



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000711/2010-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.304 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente JORNAL DIARIO DO LITORAL LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2007

RECOLHIMENTO EM PARCELA ÚNICA. OPÇÃO PELO SIMPLES PARA SERVIÇOS DE JORNALISTA. AFASTAMENTO DA EXCLUSÃO. INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Reconhecida a necessidade de revogar a exclusão do SIMPLES, em acórdão transitado em julgado, resta evidenciada a insubsistência da autuação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-008.302, de 13 de maio de 2021, prolatado no julgamento do processo 15983.000381/2009-24, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo JORNAL DIARIO DO LITORAL LTDA contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que rejeitou a impugnação apresentada para manter a exigência por ter deixado de recolher (i) as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de

prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho; **(ii)** a contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados e aquela para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa; e, **(iii)** a contribuição da empresa sobre as remunerações pagas a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, cooperados, e contribuintes individuais.

Em sua impugnação, limita-se insurgir contra o ato que a excluiu do SIMPLES. Pediu fosse cancelado o auto de infração e declarada a

nulidade do crédito tributário consoante lançamento em epígrafe, bem como o acolhimento dos argumentos a fim de permitir sua reinclusão ao Sistema Simplificado previsto na lei 9.317/96, e ato contínuo o cancelamento do Ato Declaratório 19 de 30/04/2009 no processo 15983.000258/2009-11, para que se perpetue a mais lúdima e cristalina justiça. (f. 96).

Ao apreciar a impugnação, a DRJ prolatou decisão mantendo o crédito tributário.

Intimado, interpôs recurso voluntário, no qual apresentou breves explicações sobre o procedimento fiscal que resultou no Ato Declaratório Executivo, que excluiu o recorrente do SIMPLES Nacional.

A seguir, afirmou que enquanto aguarda “o julgamento no processo administrativo que se encontra em trâmite no CARF, onde discut[e] o fato de que teria (...) direito de se enquadrar no sistema simplificado de tributação (...).”

Esclareceu que “(...) durante a vigência da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, em seu texto original vigente em 2004/2007, contemplava o recolhimento da contribuição previdenciária patronal dentro do pagamento único (...).”

Juntou GFIPS das competências em discussão, de modo a comprovar ter feito o recolhimento em observância à legislação de regência. Reiterou o pleito de anulação da atuação.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Da leitura das razões declinadas tanto em sede impugnatória quanto em grau recursal fica claro inexistir insurgência específica quanto à exigência das contribuições, eis que restringe-se questionar a validade do ato que a excluiu do SIMPLES NACIONAL. Ao seu sentir,

o Ato Declaratório DRF/STS nº19 de 30 de abril de 2009 (...) acha-se eivado de vícios impedindo sua validade e consequentes efeitos jurídicos, pois todos os valores a esse título foram devidamente recolhido aos cofres públicos em

respeito ao que determina o artigo 3º § 1º inciso "f" da Lei 9.317/96

(...)

Salutar lembrar que estamos discorrendo acerca de fatos ocorridos nos anos de 1994 e 1995, tendo como regra jurídica pertinente a Lei 9.317/96, portanto é exclusivamente sobre essa ótica que a questão deve ser abordada. (f. 92 /93)

Arremata dizendo que

a decisão do recurso administrativo número 15983.000258/2009-11 que combate o Ato Declaratório 19 de 30/04/2009 será de capital importância para este recurso, pois o reenquadramento no SIMPLES, anulará a exigência tributária nestes autos, aniquilando totalmente seu objeto em razão do suporte jurídico acima transcrito. Ou seja, estando a empresa no Simples a contribuição previdenciária patronal está contida no recolhimento Único já previsto. (f. 137)

De fato, imprescindível a indicação do deslinde do processo de nº 15983.000258/2009-11 para o desfecho da controvérsia que ora se aprecia. Embora acostado apenas o acórdão que apreciou o recurso especial, transcrevo a ementa do julgado prolatado pela Turma Ordinária:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2003

VEDAÇÃO À OPÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PROFISSIONAL DE JORNALISTA. EMPRESA QUE EDITA, IMPRIME E DISTRIBUI JORNAL. IMPROCEDÊNCIA DA EXCLUSÃO.

A pessoa jurídica que se dedica à atividade empresarial de edição, impressão e distribuição de jornal não se enquadra na vedação legal à opção pelo SIMPLES de “prestação de serviços profissionais de jornalista”. Desta forma, deve ser revista sua exclusão do sistema simplificado de pagamentos. (Acórdão nº 1302-00.932, de 3 de julho de 2012)

Afastada a exclusão do SIMPLES, insubsistente a exigência.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso.

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-008.304 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15983.000711/2010-15